

DECISÃO NORMATIVA Nº

00014/11

Conhece e adota a decisão expedida pela Procuradoria Geral de Contas, conforme Resolução MPC nº 001/2011, e dá outras providências.

**O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando que a decisão expedida pela Procuradoria Geral de Contas resultará na agilização do trâmite processual,

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Reconhecer a validade da Resolução MPC nº 001/2011, lavrada pelo Procurador Geral de Contas, devendo a mesma ser observada por todas as Secretarias DE Controle Externo deste Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 2º** - Em virtude da manifestação a ser proferida oralmente nos autos que tratem dos assuntos referidos na Resolução MPC nº 001/2011, o Ministério Público de Contas poderá solicitar vista dos autos, para análise e emissão de parecer.

**Art. 3º** - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.

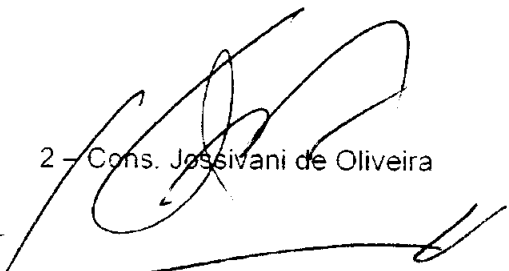
**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos

18 AGO 2011

  
Presidente: Cons.ª Maria Teresa F. Garrido

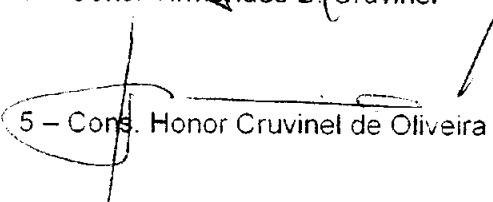
**Conselheiros participantes:**

  
1 - Cons. Paulo Emami M. Ortegal

  
2 - Cons. Jossivani de Oliveira

  
3 - Cons. Virmondés B. Cruvinel

  
4 - Cons. Sebastião Monteiro

  
5 - Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

  
6 - Cons. Substituto Francisco José Ramos

MANIFESTAÇÃO ORAL MPC:

RGF = Relatório de Gestão Fiscal – Executivo e Legislativo

RREO = Relatório Resumido da Execução Orçamentária

ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**RESOLUÇÃO MPC Nº 001/2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, pelo artigo 116 do Regimento Interno do TCM, e

Considerando que os princípios da eficiência e da celeridade processual impõem uma fiscalização ágil, voltada para o controle de resultados em detrimento do simples controle de procedimentos formais,

Considerando que o artigo 22 do Regimento Interno deste Tribunal atribui a cada Câmara a competência para deliberar sobre os relatórios resumidos da execução orçamentária e de Gestão Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quando constatada situação geradora de multa,

Considerando que a Secretaria de Contas de Governo analisa os referidos Relatórios, monitorando, inclusive, as situações que exijam a expedição de alerta, pelo Tribunal, quanto às exigências da Lei Fiscal,

Considerando que a manifestação do Ministério Público de Contas, sobre a execução orçamentária e gestão fiscal, ocorrerá no âmbito dos processos de prestação de contas,

**RESOLVE**

**Art.1º.** Os processos contendo os Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não tramitarão neste Ministério Público de Contas.

*Ciente 08.08.2011*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*em 08.08.11*

*Palmeira*  
*[Signature]*  
*08/08/11*

*[Signature]*  
*08/08/11*

*[Signature]*  
*08/08/11*

*[Signature]*  
*8.8.11*

*[Signature]*  
*08.08.11*

*[Signature]*  
*08/08/11*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*  
*08/08/11*

*[Signature]*

*[Signature]*  
*08/08/11*

*[Signature]*

*[Signature]*  
*08/08/11*



**Parágrafo único.** A manifestação do Ministério Público nos processos encaminhados à apreciação das Câmaras será proferida oralmente, na sessão de julgamento dos mesmos.

**Art.2º.** Os recursos eventualmente interpostos devem ser encaminhados para manifestação escrita do Ministério Público, de acordo com as normas de tramitação vigentes neste Tribunal.

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor imediatamente, devendo ser dada ciência aos Gabinetes dos Conselheiros e às Secretarias.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em 29 de julho de 2011.**

  
**JOSE GUSTAVO ATHAYDE**  
Procurador Geral de Contas